

# **RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO AO MEIO AMBIENTE: NOVOS RUMOS**

---

**PATRÍCIA FAGA IGLESIAS LEMOS**, professora de Direito Civil e Ambiental dos cursos de graduação e de pós-graduação da Faculdade de Direito do UniFMU – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (SP), assistente jurídica no Tribunal de Justiça de São Paulo e pesquisadora junto ao CNPQ, mestre e doutoranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP.

---

**RESUMO:** Com o propósito de verificar os limites de tolerabilidade dos impactos ambientais e analisar quais medidas de desenvolvimento sustentável são necessárias para que o meio ambiente possa absorvê-los, o estudo apresentado neste trabalho procura avaliar a “tutela reparadora”, refletida da Responsabilidade Civil, que afirma que qualquer causador de dano ambiental tem o dever de pagar as devidas indenizações, ou seja, reparar os danos causados. Dessa forma, a partir do artigo 225 da Constituição Federal, que recomenda à igualdade ‘intergeracional’ cujo objetivo é a preservação do meio ambiente para a sociedade, espera-se formar uma nova mentalidade no homem para uma política ética. No estudo esta preservação é considerada tanto para o Poder Público quanto para o coletivo a fim de alterar a conduta e a consciência destes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade civil, tolerabilidade, desenvolvimento sustentável

## **CIVIL RESPONSABILITY AND ENVIRONMENT DAMAGE TO THE: NEW TACKS**

**ABSTRACT:** The study presented in this article aims to evaluate the “repairer tutelage” that claims that any agent of environment damage have to pay for all indemnities, hence, repair all damage caused; for the purpose of verifying the limits of tolerability of the environments impacts and analyses which recourses of a sustainable development have to be made to the environment absorb them, the impacts. Thus, based on the 225 Article of The Federal Constitution which recommends the equality ‘intergenerationality’ which aim is to preserve the environment to the society with the objective of formatting a new human mentality for an ethic politic. The preservation is considered either for the Public Authority or the society to alert the conduct and the conscious of them.

**KEYWORDS:** Civil responsibility, tolerability, sustainable development

## INTRODUÇÃO

A temática ambiental é de extrema importância nos dias de hoje. A busca da preservação do meio ambiente nunca foi tão premente. Trata-se de verdadeira questão de sobrevivência. O nosso planeta adoece e padece em ritmo acelerado e alarmante.

Antes de enfocarmos a responsabilidade civil em si, é importante pensarmos nas razões que levaram à necessidade de que o Direito tutelasse o meio ambiente e os caminhos da responsabilidade civil.

É certo que até a Revolução Industrial tínhamos um homem que se adaptava ao meio e às circunstâncias naturais. Mas, posteriormente, com a industrialização, o homem passa a adaptar o meio ambiente aos seus interesses. Passamos, então, a trabalhar com necessidades infinitas do homem e recursos naturais finitos, situação que levou à grande degradação. Nas décadas de 1970 e 80, a preocupação com o meio ambiente ultrapassou as fronteiras das ciências naturais, integrando-se ao dia-a-dia de políticos, economistas, sociólogos e, por conseqüência, profissionais do Direito. A crise do petróleo, em 1973, trouxe à tona o fato de que as reservas naturais iriam se esgotar, o que resultou, por exemplo, na produção de veículos mais econômicos e menos poluentes. No final dos anos 70 se discutia, nos Estados Unidos, a questão da redução do consumo de energia e a necessidade de informação ao consumidor pelos rótulos.

Não se trata de modismo, “ecoxiismo” ou movimento passageiro. A verdade é que onde houver seres humanos haverá impacto ao meio ambiente. Trabalhamos, então, com o que chamamos limites de tolerabilidade dos impactos, verificando se o meio ambiente tem condições de absorvê-los.

Por isso, hoje se fala tanto em desenvolvimento sustentável, que consiste justamente em crescimento econômico com preservação do meio ambiente. Isso é perfeitamente possível e várias empresas vêm adotando a gestão ambiental como forma de aproveitamento de subprodutos. Assim, a empresa administra os recursos naturais a serem usados. Não é demais lembrar que a utilização de mecanismos limpos de produção também é uma forma de atrair o consumidor.

O desenvolvimento sustentável foi adotado como referência pelas Nações Unidas para a Conferência sobre Meio Ambiente no Rio de Janeiro – ECO/92. Segundo o princípio 1 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, desenvolvimento sustentável diz respeito ao “direito dos seres humanos a viver e produzir em harmonia com a natureza” e desponta para a manutenção de uma economia compatível com as “necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”, como determina o Princípio 3.

Na preservação do meio ambiente, posturas diversas podem ser adotadas. O antropocentrismo prega a preservação do meio ambiente em função do homem. A idéia é que o homem é o centro e, portanto, a preservação deve ocorrer quando o dano pode atingir diretamente a ele. Um exemplo claro dessa postura é a ratificação do Protocolo de Kyoto. Hoje, temos uma série de problemas, como o buraco na camada de ozônio, o superaquecimento e suas conseqüências nefastas. Tais causas centradas na preocupação com o próprio homem, na possibilidade de danos que atinjam o homem levaram à sua ratificação, buscando uma redução de emissão de gases poluentes, causadores do efeito estufa, em níveis, em geral, 8% inferiores às emissões de 1990, para os países considerados maiores poluentes.

Outra postura é o biocentrismo, que coloca o ar, água, solo, fauna, flora (os próprios elementos componentes do meio ambiente natural) como centro da proteção e também se revela um exagero. O Brasil caminha para o que chamamos de antropocentrismo alargado, estabelecendo-se um direito ao meio ambiente equilibrado, como bem de interesse da coletividade, com vinculação aos interesses intergeracionais (LEITE & AYALA, 2002, p. 49).

Nesse contexto, podemos apontar três formas de tutela do meio ambiente. A tutela preventiva, cujo escopo é evitar a ocorrência do dano ao meio ambiente, pode ser refletida na adoção de princípios como prevenção e precaução. Outros mecanismos de prevenção podem ser apontados, como a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a educação ambiental e o respeito à função sócioambiental da propriedade. Ensina Leonardo BOFF (1999, p. 134) que “para cuidar do planeta precisamos todos passar por uma alfabetização ecológica e rever nossos hábitos de consumo. Importa desenvolver uma ética do cuidado”. Outra forma de tutela é a repressiva, que tem por base a Lei 9.605/98 e diz respeito à tutela penal e das infrações administrativas. Por último, mencionamos a tutela reparadora, refletida da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e que será objeto de análise.

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE

### TEORIA ADOTADA PARA A REPARAÇÃO DO DANO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Classicamente, responsabilidade civil significa o dever de reparar os danos efetivamente causados. Mas, como ensina Giselda HIRONAKA, “mais do que simples-

mente conceber uma medida para a responsabilidade com base na culpa ou no risco, cabe melhor, ressaltar que qualquer concepção só será válida se, no seu empenho em reparar danos causados entre particulares, não houver prejuízo, ou não se der o impedimento do exercício de direitos sociais” (2005, p. 101).

Em termos de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, a primeira regra de que se tem notícia data de 1867 – Câmara dos Lordes na Inglaterra e determinava que aquele que, em seu próprio interesse, colocasse, em sua terra, coisa suscetível de causar dano, deveria fazê-lo por sua conta e risco, respondendo pelos danos conseqüentes (PERALES, 1997, p. 35)

Infelizmente, entre a existência da lei e sua efetividade existe grande distância e tal norma não teve aplicabilidade prática. No Brasil, podemos ressaltar a importância da Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que previu a responsabilidade objetiva do causador do dano.

O que seria, então, o dano ao meio ambiente? Álvaro Valery MIRRA nos dá um conceito bastante aprofundado, segundo o qual o dano ambiental consiste em

toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado (2002, p. 89).

São exemplos de danos ao meio ambiente, reconhecidos pela jurisprudência: a pesca proibida,<sup>1</sup> a ocupação irregular de área de proteção ambiental,<sup>2</sup> o derramamento de produto químico no mar,<sup>3</sup> a inundação de área pela construção de usina hidroeétrica,<sup>4</sup> o depósito de lixo doméstico da cidade a céu aberto em local declarado por lei área especial de preservação ambiental.<sup>5</sup>

A reparação do dano ao meio ambiente comporta duas esferas, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, quais sejam:

- a) a reparação do dano ambiental em si (quando há lesão ao meio ambiente propriamente dito);
- b) a reparação do particular atingido pelo dano, o chamado dano reflexo (MILARÉ, 1995, p. 97 e 98).<sup>6</sup>

Tal reparação, preferencialmente, deve consistir na reparação *in natura*, ou seja, recuperação da qualidade ambiental. Mas, muitas vezes isso não é possível, e a reparação se dá via indenização.

Na reparação do dano ao meio ambiente em si, teremos a defesa de interesses difusos ou coletivos e o valor indenizatório será destinado ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados. Na hipótese de dano individual<sup>7</sup> ou individual homogêneo<sup>8</sup>, o destino da indenização é o particular lesado.

É possível a configuração de dano ao particular e também dano ambiental genérico, situação que implica reparação de ambos.<sup>9</sup>

Classicamente, a responsabilidade objetiva é aquela que emana de preceito legal (AZEVEDO, p. 7). E a objetivação da responsabilidade por dano ao meio ambiente foi adotada na Lei nº 6.938/81 (art. 14, § 1º), bem como pela Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º), sob a modalidade risco integral.<sup>10</sup> Atualmente, o Código Civil de 2002 adota uma técnica aberta e dispõe no art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

§ único – “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, transfere-se ao juiz a determinação da atividade de risco ensejadora da responsabilidade objetiva, de forma que verificamos uma ampliação das hipóteses de responsabilidade objetiva no âmbito do Código Civil de 2002.

De acordo com a Lei 6.938/81, para os danos causados ao meio ambiente, a responsabilização independe de culpa, ou seja, não há que se aferir o elemento subjetivo da conduta. Essa é a sistemática geral da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.

Podemos exemplificar com a questão dos transgênicos. A discussão em torno da liberação ou proibição do plantio e comercialização dos transgênicos, espécie de organismo geneticamente modificado, bem como da sua rotulagem, tem estado em pauta, sempre centrada em tentativas de se provar a sua segurança ou o seu risco. Há estudos nos dois sentidos, de forma que não é possível acreditar numa solução científica plenamente confiável, mas sim na definição de políticas a serem adotadas. Aqui, caberia a adoção do princípio da precaução, pois a incerteza científica não pode ser utilizada com justificativa para que as medidas de prevenção sejam postergadas. Trata-se de verdadeira gestão de riscos (LEMOS, 2005, p. 135 e 156).

Dessa forma, “não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão

poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ao meio ambiente, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal. Como ensina Paulo Affonso Leme MACHADO, “um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto” (1998, p. 273 e 274).

A fim de ressaltar os preciosos estudos desenvolvidos pela professora Giselda Hironaka, em busca de novos critérios para a responsabilidade sem culpa, nos quais destaca que

“o ponto central da atenção e interesse do jurista da atualidade, no que diz respeito, enfim, a esta tentativa de se criar uma regra legal ou jurisprudencial, ou mesmo um princípio, que fossem de tendência geral, que estivessem aptos a fundar uma responsabilidade civil sem culpa – a partir de uma *mise en danger* que comporte um risco significativo –, reside certamente na possibilidade de serem (ela, a regra, ou ele, o princípio) de caráter tão abrangente e, portanto, tal flexibilidade, que pudessem favorecer uma melhor adaptação do direito às mudanças da sociedade, em face da ocorrência de novos perigos” (HIRONAKA, 2005, p. 337).

## NEXO DE CAUSALIDADE

A responsabilidade civil impõe ao causador de um dano, ou prejuízo derivado de sua atividade ou conduta, a obrigação de repará-lo. Como mencionado, em se tratando de responsabilidade objetiva não há que se falar em culpa ou comprovação de culpa. Provado o fato e o nexo causal surge a obrigação de indenizar.<sup>11</sup> A defesa se restringe à alegação de que não houve dano, ou à negação do ato. Assim, são pressupostos do dever de indenizar: a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade.

Em se tratando de dano ao meio ambiente, pode ser difícil a demonstração do nexo de causalidade, que é justamente a ligação entre a ação ou omissão e o dano causado. Segundo Paulo Frontini (MILARÉ, 1995, p. 339): “Fácil é perceber como essa questão é complexa, porque, não raro, a agressão resulta da ação de múltiplos agentes, cada qual, a seu turno, agindo na faixa da utilização. Quer dizer: embora cada agente esteja agindo licitamente (simples utilização), o resultado global resulta ilícito (agressão ao meio ambiente, poluição, dano ambiental). Essa peculiaridade do problema induz à adoção do princípio da responsabilidade objetiva do poluidor (Lei 6.938, art. 14, § 1º), em razão de ser, muitas vezes, difícil – senão impossível – en-

quadrar o ato de poluir no âmbito da culpa civil”. Por isso, entende-se que o risco da atividade tenha exercido influência causal decisiva para a ocorrência do dano (GOLDENBERG, 1984, p. 227).

O direito civil apresenta várias teorias para explicar a comprovação do nexo de causalidade. Parece-nos que nenhuma dessas teorias pode ser adotada de modo absoluto para a caracterização do dano ambiental. De acordo com a teoria da causalidade adequada, a causa do dano é o fato idôneo a produzi-lo. Parece ser a teoria que melhor se adapta ao dano ao meio ambiente, desde que atenuada. Por isso, falamos em atenuação do nexo causal.

A prova do nexo causal no campo ambiental pode ser facilitada de inúmeras maneiras. Seja com base nas presunções de causalidade, por conta da atividade perigosa desenvolvida, seja com a inversão mais ampla do ônus da prova, quando verificada a multiplicidade de potenciais fontes de degradação e a situação das vítimas (ver Lemos, 2003).

Muitas vezes, há dificuldade para a identificação do responsável. É o problema da causa única, das múltiplas causas concomitantes e das múltiplas causas sucessivas do dano. “Sendo apenas um *foco emissor*, a identificação é simples. Se houver multiplicidade de focos, já é mais difícil, mas é precisamente por isso que se justifica a regra da *atenuação do relevo do nexo causal*, bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante para sua implicação nas malhas da responsabilidade. Disso decorre outro princípio, qual seja o de que as responsabilidades por dano ambiental se aplicam às regras da *solidariedade entre os responsáveis*, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis” (SILVA, 1995, p. 217).

## IRRELEVÂNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO

É importante ainda dizer que, nem mesmo a existência de uma licença pode funcionar como “salvo-conduto” para empreendimentos, já que o próprio agente pode verificar se sua atividade é ou não prejudicial ao meio ambiente. Assim, a demonstração da legalidade do ato não é suficiente para eximir o causador do dano de indenizá-lo.

Édis MILARÉ afirma que “é a *potencialidade de dano* que o ato possa trazer aos bens ambientais que servirá de fundamento da sentença. As normas administrativas existentes nada mais significam que um teto” (1995, p. 339).

O ponto em destaque é como saber a partir de que momento se considera que há dano ambiental, pois o homem tem deixado suas marcas no meio am-

biente a cada dia. Ressalta-se a existência de um limite da tolerabilidade, pois qualquer intervenção humana implica impacto ambiental. Assim, é preciso avaliar se o impacto pode ou não ser absorvido pelo meio ambiente. Por isso, haverá dano quando ultrapassado o referido limite. Paulo Affonso Leme MACHADO afirma que o prejuízo a ser reparado deve ser grave e anormal (1998, p. 277 e 278).

O autor francês Gilles Martin (Ibidem) exemplifica: quando uma indústria lança fumaça, os vizinhos sofrem prejuízos na medida em que seus direitos se exercem em condições menos “agradáveis” que se a indústria não existisse; eles podem, entretanto, dedicar-se às suas ocupações, porque o ar conservou suas qualidades essenciais e permite, por exemplo, a cultura e a pecuária. Se, em razão de uma transformação no modo de exploração, a fumaça eliminada contenha vapores com flúor, que se depositando sobre os imóveis vizinhos, ali interditem certas culturas e a pecuária, o prejuízo se torna anormal porque o poluidor, por suas atividades, absorveu as propriedades naturais do ar, impedindo, portanto, a consumação coletiva desse bem por outros, acarretando assim um atentado grave aos direitos de outrem. O limiar da anormalidade é, portanto, ultrapassado, quando a utilização do ambiente o torna parcial ou totalmente impróprio a outros usos” (Ibidem).

Mas, como referido, a atividade lícita autorizada, pode gerar dano ao meio ambiente, o que confirma a idéia de que

“a superação do limite de tolerabilidade para fins de reparação de danos, deve sempre ser apreciada *caso a caso* pelo *juiz* na ação de responsabilidade civil, em função das características do meio atingido. O fato de a atividade do demandado estar em conformidade com as normas que estabeleceram um certo limite de tolerabilidade, não vincula jamais o julgador: se na demanda de reparação for provado que o meio ambiente não conseguiu absorver e reciclar as agressões que sofreu, haverá dano e, por via de consequência, reparação, pouco importando a obediência pelo degradador dos padrões de qualidade do meio receptor, pré-determinados administrativamente” (MIRRA, 2002, p. 104).

### **SOLIDARIEDADE PASSIVA NA REPARAÇÃO DO DANO**

O causador do dano ambiental tem o dever de indenizar. Assim, havendo mais de um causador, todos serão solidariamente responsáveis. É a regra do art. 942 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Outro aspecto relevante é que o Estado, como detentor do poder de conceder ou não uma licença ou de fiscalizar, deve responder solidariamente com o particular, quando deixa de cumprir o seu poder de polícia de forma adequada.

A solidariedade tem sido amplamente reconhecida, seja na doutrina como na jurisprudência. De acordo com Herman BENJAMIN (p. 44), há certas atividades que, tomadas de forma solidárias, são até bem inocentes, incapazes de causar prejuízo ambiental. Mas em contato com outros fatores ou substâncias, esses agentes transformam-se, de imediato, em vilões, por um processo de reação em cadeia.

Trata-se de um fenômeno também denominado de “causalidade complexa”. “Complexidade que advém da interação entre o mau funcionamento técnico ou tecnológico; erro humano e procedimentos de segurança inadequados, o que cria enormes dificuldades em termos de causalidade, pois raramente há um único responsável” (Ibidem).

### **RESPONSABILIDADE POR CAUSAS E CONCAUSAS**

Em nosso sistema, como extensão da regra da solidariedade, tratando-se de causa principal ou concausa subsiste o dever de indenizar. O que se deve provar é o nexo de causalidade, não há necessidade que se trate de causa exclusiva do dano.<sup>12</sup>

“O Direito brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988 (é dever de todos...), não admite qualquer distinção – a não ser no plano do regresso – entre causa principal, causa acessória e concausa” (BENJAMIN, p. 45). Assim, havendo participação de alguém na efetivação de um dano, responde pela totalidade do mesmo. Jorge Alex Nunes ATHIAS (1993, p. 244) atenta para a dificuldade de se determinar de onde partiu a emissão que provocou dano ambiental quando se cuida, por exemplo, de um complexo industrial. Daí a necessidade da regra da solidariedade associada à responsabilidade por causas e concausas. Dessa forma, como mencionado, o Direito Ambiental flexibiliza as teorias existentes sobre o nexo de causalidade (BENJAMIN, p. 46).

É de se ressaltar que “o Direito Ambiental também reformula inteiramente o sistema da responsabilidade civil, preconizando a necessidade de jamais deixar a vítima e o meio ambiente sem a devida reparação” (Ibidem).

Enfim, é essa a sistemática clássica da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Poderíamos dizer que o Direito, finalmente, dá mostras de interesse pela questão do meio ambiente, com a criação de instrumentos legais e órgãos de atuação.

Nosso sistema constitucional expressamente dispõe como princípio da ordem econômica, o respeito ao meio ambiente. Daí fica clara a concepção de que a livre iniciativa somente pode ser praticada quando observados determinados parâmetros.

Espera-se que essa nova mentalidade resulte numa política clara e abrangente, que envolva a atuação de todos para o cumprimento do primado do artigo 225 da Constituição Federal, que preconiza a equidade intergeracional, quando determina o dever de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e o atribui não somente ao Poder Público, mas a toda a coletividade. Que todos possam assumir o nosso papel nesse mister.

É importante dizer que um dos grandes pilares da tutela do meio ambiente é justamente a equidade intergeracional. Mas, é possível, de fato, reconhecer esse dever de assegurar a existência das futuras gerações?

Para responder a essa indagação, remontamos ao conceito kantiano de humanidade. Kant fala em “comunidade humana”, “sentimento de benevolência” e “natureza humana”. Esse terceiro aspecto é interessante, pois marca a sua dignidade (*apud* OST, 1971, p. 315).

Quando a Constituição Federal, no art. 225, contempla o direito ao meio ambiente equilibrado, abarca o direito à sadia qualidade de vida. E vida só é vida com dignidade. A segunda fórmula do imperativo categórico de Kant fala expressamente da humanidade: “Age de forma a tratar a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como um fim e nunca simplesmente como um meio” (*Ibidem*).

O mestre não fala explicitamente nas futuras gerações. Mas François OST (*Ibid*, p. 316) analisando tal imperativo, esclarece que se trata de “um processo de universalização histórica real, no qual podemos ver uma espécie de “manhã da natureza”, e que conduz a humanidade (no sentido, desta vez, de comunidade humana) a assumir cada vez mais claramente a sua condição cultural e moral.”

Ressalta Giselda HIRONAKA que “o que haveria de eterno da concepção kantiana seria, talvez, não a idéia de que a *racionalidade é essencial em cada homem* – tendo em vista o estilo da doutrina contemporânea e, especialmente, a linha de argumentação que nela se desenvolve – mas sim a idéia de que *não se deve fazer, do outro, meio para os nossos fins*, mas ao contrário, deve-se, antes, fazer dele fim em si mesmo” (2005, p. 212).

Daí podemos caminhar para uma responsabilidade universal frente às futuras gerações. Assim, a verdadeira responsabilidade civil fugiria dos atuais padrões de reparação para pensarmos na responsabilidade por dano ao meio ambiente frente às futuras gerações. Não trazemos respostas, mas indagações profundas, que serão respondidas com o passar do tempo.

Concluimos dizendo que a proteção ou ameaça ao ambiente é questão eminentemente ética. Por isso, precisamos de uma alteração de conduta. A antiga filosofia sustentava que a função do conhecimento era sustentar uma ética. Mas o pensamento moderno procura o domínio sobre o entorno para poder modificá-lo. Após quase cinco séculos seguindo essa última orientação, precisamos pensar na síntese de ambas as posições, pois ao mesmo tempo em que adquirimos tecnologias, aprofundamos nossas responsabilidades.<sup>39</sup>

## NOTAS

<sup>1</sup> ApCrim 2000.04.01.022483-0/SC – 7ª Turma – TRF 4ª Reg. – j. 07.08.2001 – Rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas. Revista de Direito Ambiental, n. 24, p.319.

<sup>2</sup> AgIn 2000.00.005099-4 – 1ª Turma Civ. – TJDF – j. 18.12.2000 – Rel. Designado Desembargador Hermenegildo Gonçalves, Revista de Direito Ambiental, n. 24, p. 321.

<sup>3</sup> ApCiv c/ Ag Retido 95.03.100248-6-SP – 1ª Turma – TRF 3ª Reg. – j. 19.06.2001 – Rel. Juiz Federal convocado David Diniz, Revista de Direito Ambiental, n. 26, p.337.

<sup>4</sup> ApCiv 247.509-1/9-00 – 9ª Câmara de Direito Público – TJSP – j. 21.08.1996 – Relator Desembargador Ioshiaki Ichihara, Revista de Direito Ambiental, n. 16, p. 304.

<sup>5</sup> PC 694.122 – 4ª Câmara Criminal – TJRS – j. 26.11.1996 – Relator Desembargador Vladimir Giacomuzzi,

Revista de Direito Ambiental, n. 16, p. 310. *Apud* Patrícia Faga Iglecias LEMOS (2003).

<sup>6</sup> Para o autor, o dano ambiental “afeta, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo quando certos aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos. Por isso mesmo, podemos identificar no Direito brasileiro, uma bifurcação do dano ambiental: a) o dano ambiental público e b) o dano ambiental privado. Aquele, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. Este, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do patrimônio individual das vítimas” (“Direito do Ambiente”, p. 334/335).

<sup>7</sup> O Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu indenização a particular pela poluição de águas de córrego localizado na propriedade do mesmo que acabou exterminando criação de peixes, nos seguintes termos: “Responsabilidade civil – Poluição de águas de córrego – extermínio de criação de peixes em viveiros – indenização devida – ação procedente – correção monetária – apelação não provida. Responde por perdas e danos aquele que poluiu águas de córrego e assim causou o extermínio de peixes existentes em viveiros” (ApCiv 263.199 – 5ª Câmara Civ – j. em 16.8.1977 – Relator Desembargador Villa da Costa – RF 265/223).

<sup>8</sup> No que se refere à tutela dos direitos individuais homogêneos, de acordo com o art. 21 da Lei n. 7.347/85, aplica-se o art. 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita a propositura de ações coletivas para essa finalidade.

<sup>9</sup> Nesse sentido, decisão do TJ/SP, com a seguinte ementa: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Dano contra o meio ambiente – Poluição – Ocorrência – Rompimento de tanque construído precariamente, ocasionando derrame de lama fétida e poluentes – Irrelevância, ademais, do fato de a empresa ré ter indenizado alguns proprietários, porque, indubitavelmente, não foram eles os únicos atingidos – Ação civil pública que, outrossim, não se confunde com uma ação qualquer de responsabilidade civil por danos causados a particulares – Recurso não provido” (Apelação Cível – j. em 18.2.91 – Relator Desembargador Godofredo Mauro, Acórdão citado por MIRRA, 2002, p. 91, nota 1).

<sup>10</sup> Há quem, como Toshio MUKAI, admita as excludentes da culpa da vítima, força maior e caso fortuito (1998).

<sup>11</sup> No mesmo sentido, Súmula 18 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, Aviso 397/94, DOE de 01.06.1994, com o seguinte teor: “Em matéria de dano ambiental, a Lei 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde do nexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Se o nexo não é estabelecido, é caso de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação.”

<sup>12</sup> Nesse sentido entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0001359-6, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18/03/2004, DJ 17.05.2004, p. 00118, cuja ementa se transcreve: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. DANOS AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO. CONSERVAÇÃO DA ÁREA. I – A questão enfrentada pelo recorrente encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, com o mesmo entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o particular que adquire propriedade rural tem responsabilidade pelo seu reflorestamento, mesmo quando já a adquira devastada, ante a transferência da obrigação de conservação da área. II – Agravo regimental improvido.”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHIAS, Jorge Alex Nunes. “Responsabilidade civil e meio ambiente”. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.) **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. “Proposta de classificação da responsabilidade objetiva: pura e impura”. **Revista dos Tribunais**. Vol 698. São Paulo.

BENJAMIM, Antonio Herman V. “Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente”. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 9.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar – ética do humano – compaixão pela Terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOLDENBERG, Isidoro H. **La relacion de causalidad em la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1984.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

\_\_\_\_\_. “A responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente causados por organismos geneticamente modificados”. In: DERANI, Cristiane (Org.). **Revista de Direito Ambiental Econômico: transgênicos no Brasil e biossegurança**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, n. 1, 2005.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental néde de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

\_\_\_\_\_. “A responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente causados por organismos geneticamente modificados”. *In*: “Transgênicos no Brasil e Biossegurança”, **Revista de Direito Ambiental Econômico**. Nº 1, Porto Alegre: 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação de dano do meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 89.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e reparação de dano do meio ambiente. São Paulo: MILARÉ, Édis. “Ação Civil Pública”. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: 1995, p. 97 e 98.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NALINI, Renato. **Ética ambiental**. Campinas, SP: Milenium, 2003.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget.

PERALES, Carlos de Miguel. **La responsabilidad civil por daños al medio ambiente**. Madri: Civitas, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.